

## PROJETO DE LEI Nº 73, DE 1999

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências.

**Autora:** Deputada NICE LOBÃO

**Relator:** Deputado LUIZ ALBERTO

### I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 73, de 1999, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais reservando vagas para alunos do ensino médio, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

O Projeto recebeu na Comissão de Direitos Humanos e Minorias as seguintes emendas.

- 01/2004: inclui a categoria “pardo” entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas;
- 02/2004: altera a redação da ementa do PL 3.627/2004;
- 03/2004: inclui a categoria “pardo” entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas e, ainda, assegura maior



D54A29EC38

contemporaneidade aos dados que indicam a proporcionalidade étnica a ser seguida;

- 04/2004: assegura que a reserva étnica de vagas nas instituições públicas de educação superior não seja confundida com a reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas;
- 05/2004; estende o regime de cotas aos estabelecimentos de ensino técnico, agrotécnico e científico, em quaisquer de seus níveis, médio e superior, a alunos que tenham cursado integralmente o ensino público;
- 06/2004; determina que a reserva de vagas deve aplicar-se a cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente
- 07/2004: dispõe sobre o critério de proporcionalidade de vagas que deverá ser aplicado a todos os cursos disponibilizados pelas instituições a que se refere o caput do art. 1;
- 08/2004: acrescenta parágrafo ao art. 2º, determinando a aplicação do critério de proporcionalidade de vagas a todos os cursos das instituições públicas federais de ensino superior;
- 09/2004: inclui a pós-graduação e similares na determinação do art. 1º;
- a0/2004: inclui novo artigo, onde couber,



D54A29EC38

determinando a adoção de medidas especiais que possibilitem a permanência nas universidades, dos estudantes negros, pardos e indígenas egressos de escola pública, até a conclusão de seus cursos.

O Projeto de Lei nº 615, de 2003, subscrito pelo Deputado Murilo Zauith, determina às universidades públicas matricular os indígenas aprovados no processo seletivo adotado, independentemente de sua classificação.

Em apenso ao Projeto de Lei nº 615, de 2003, acha-se o Projeto de Lei nº 1.313, de 2003, do Deputado Rodolfo Pereira, que determina às instituições de ensino superior destinar à população indígena, definida como tal no art. 3º do Estatuto do Índio, um percentual das vagas oferecidas, no período entre 2003 a 2020. Tais quotas serão determinadas segundo a unidade federativa, a saber: 10% em Roraima; 5% no Amazonas e Mato Grosso do Sul; 2% no Acre, Amapá e Distrito Federal; e 1% nos demais Estados. Finalmente, a nota mínima para ingresso no ensino superior por meio do referido sistema de quotas não poderá ser inferior à média do último aluno aprovado pelo sistema tradicional, em cada instituição de ensino.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação dos projetos em exame, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Já a Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestou-se pela aprovação do PL 73/1999, do PL 3627/2004, do PL 615/2003, e do PL 1313/2003, apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das



D54A29EC38

Emendas 1/2004, 2/2004, 4/2004. 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 10/2004 ao PL 3627/2004.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 32, IV a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

No âmbito da constitucionalidade material, as proposições em exame procuram dar cumprimento ao princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo políticas de ação afirmativa que virão compensar a histórica desvantagem a que foram submetidos os grupos sociais e étnicos ali compreendidos. Adotam-se, desse modo, estratégias para garantir a igualdade chamada material, cujo sentido é buscar, segundo Ingber, “realizar a igualização das condições desiguais”<sup>1</sup>

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade do

1 Apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 214.



D54A29EC38

Projeto de Lei nº 73, de 1999, do Projeto de Lei nº 3.627, de 2004, das Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, de 2004, dos Projetos de Lei nº 615, de 2003 e nº 1.313, de 2003, bem como do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado Luiz Alberto – PT/BA

Relator



D54A29EC38